



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2025

Assunto: Dispõe sobre a criação da honraria “Mulher Destaque” no âmbito da Câmara Municipal de Pedra Bela/SP.

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, pelo ilustre Presidente Dr. Adalto José Maciel Leme, que trata sobre Projeto de Resolução, visando instituir a honraria “Mulher Destaque” no âmbito da Câmara Municipal de Pedra Bela/SP, com isso, valorizando e reconhecendo feitos realizados pelas mulheres neste município.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa. Incumbe, a esta procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos



praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Inicialmente cabe trazer a baila que as Resoluções destinam-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, a teor do disposto no artigo 21, do Regimento Interno, in verbis;

*Compete à
Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas
em Lei, neste Regimento ou por Resolução da
Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:*

(...)

*III - propor Projetos de Resolução dispondo
sobre:*

(...)

*VIII - adotar
medidas adequadas para promover e
valorizar o Poder Legislativo e resguardar o
seu conceito perante a comunidade;*

Segundo Lição do mestre Hely Lopes de Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros – 16ª edição, p. 674). “ resolução é deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

ato administrativo; é deliberação politico-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis mas não sujeita à sanção e veto do Executivo. Presta à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da mesa; regencia de outras atividades internas da Câmara “

Deste modo, a iniciativa da presente proposição vem de encontro ao preconizado no artigo 21 do Regimento Interno.

Folheando o projeto de resolução, notei que seus artigos dispõe de forma clara e objetiva todo procedimento que deverá ser realizado na concessão de tal honraria, como quem poderá ser indicada, data de indicação, quem poderá indicar, dentre outras formalidades. Assim, fica claro que tal procedimento, é matéria “*interna corporis*”, ou seja, são questões que depende única e exclusivamente da discricionariedade e autonomia dos agentes políticos desta Casas de Leis.

CONCLUSÃO

Sem mais delongas, o projeto de resolução encontra dentro da discricionariedade dos Parlamentares, cabendo a estes a escolha de aprovar ou não a Resolução em comento.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA BELA - SP**

Deste modo, do ponto de vista jurídico, esta Procuradoria não vislumbra qualquer óbice legal que impeça o pretendido na proposta apresentada, deste modo, opinando favoravelmente pela aprovação da Resolução em apreço.

Pedra Bela, 09 de setembro de 2025

Sérgio Marques de Oliveira

Procurador Jurídico Legislativo

OAB 311.602